

LEI ORDINARIA Nº 2036, DE 17.12.92
Dispõe sobre a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Artigo 1º - Os adicionais de periculosidade e de insalubridade previstos pelo artigo 66 da Lei Complementar nº 25, de 12 de setembro de 1991, serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da referência do cargo efetivo do servidor.

Artigo 2º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Artigo 3º - O laudo pericial identificará:

I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) – limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) – verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Artigo 4º - Os adicionais previstos por esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I – no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Artigo 5º - Os adicionais que trata esta Lei serão concedidos a vista de portaria de localização do servidor no local periciando ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Artigo 6º - A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Artigo 7º - A execução do pagamento somente será processada a vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de lado pericial, cabendo a autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Artigo 8º - Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos nas situações previstas nos artigos 2, I a III, e 96, I, III e VIII, "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 25.

Artigo 9º - Esta lei será regulamentada pelo Prefeito, dentro de trinta dias da data de sua publicação, fixando o Decreto os valores dos respectivos adicionais, observados os limites previstos pelo artigo 1º.

Artigo 10 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.